

## JUIZ DAS GARANTIAS E SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DO DESENTRANHAMENTO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO INQUÉRITO À LUZ DO EFEITO PRIMAZIA, DA DISSONÂNCIA E ORIGINALIDADE COGNITIVAS

JUDGE OF GUARANTEES AND ACCUSATORY SYSTEM: AN ANALYSIS REGARDING THE NEED FOR DETACHMENT/ARCHIVING OF THE INVESTIGATION FILES IN LIGHT OF THE EFFECTS OF COGNITIVE PRIMACY, DISCORDANCE, AND ORIGINALITY

João Henrique Lara Pereira<sup>1</sup>  
Wesley Sankel da Silva Lima<sup>2</sup>  
Mateus Nunes Vigilato de Freitas<sup>3</sup>  
Émerson Clemente Araújo<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo esclarecer o papel do juiz das garantias no sistema acusatório, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, bem como realizar uma singela análise acerca da necessidade do desentranhamento/arquivamento dos autos do inquérito policial, a partir dos conhecimentos da ciência do Direito Processual Penal e das contribuições da Psicologia Social. O método utilizado é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental em trabalhos acadêmicos, artigos, livros, legislação e jurisprudência. Em síntese, o artigo demonstra que a figura do juiz das garantias é de suma importância para a higidez da estrutura processual acusatória e da imparcialidade objetiva do julgador, mas não o suficiente para elidir a possibilidade de contaminação do juiz da instrução e julgamento pelos elementos informativos produzidos na fase da investigação preliminar. Conforme os resultados apresentados, o estudo acerca do Efeito Primazia e da Dissonância Cognitiva aponta para a necessidade do desentranhamento/arquivamento dos autos do inquérito, revelando a importância do art. 3-C, § 3º, do CPP (em que pese o Supremo Tribunal Federal, em sentido diverso, tenha reconhecido a inconstitucionalidade do referido dispositivo e entendido que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento — ADI 6298), tendo em vista que os elementos de informação produzidos nesta fase da persecução criminal, que ocorre sem observância do contraditório imediato, podem contaminar o processo cognitivo do magistrado e direcionar a tomada de decisão, maculando-se a imparcialidade do juiz, princípio máximo do sistema acusatório.

6650

**Palavras-chave:** Sistema acusatório. Juiz das Garantias. Efeito Primazia e Dissonância Cognitiva. Desentranhamento/arquivamento. Inquérito.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás e em Engenharia Civil pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. Especialista em Docência do Ensino Superior, Direito Civil – Teoria Geral e Contratos e Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduando em Direito e Processo Civil e em Direito Digital. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Fundamentais pela UNAMA; especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela FACER; Bacharel em Direito pela FACER; Analista Judiciário – Oficial de Justiça/avaliador no TJGO.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Administrativo (Faculdade Domínus). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

<sup>4</sup> Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Processo Civil, bem como em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Gran). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

**ABSTRACT:** This article aims to clarify the role of the judge of guarantees within the accusatory system, considering the innovations introduced by Law No. 13,964/2019, as well as to offer a brief analysis regarding the necessity of removing or archiving the police investigation records, based on the knowledge of Criminal Procedure Law and the contributions of Social Psychology. The method employed is deductive, through bibliographic and documentary research in academic works, articles, books, legislation, and case law. In summary, the article demonstrates that the figure of the judge of guarantees is of utmost importance for preserving the integrity of the accusatory procedural structure and the objective impartiality of the trial judge. However, it is not sufficient to entirely prevent the potential contamination of the trial judge by the informational elements produced during the preliminary investigation phase. According to the findings presented, the study of the Primacy Effect and Cognitive Dissonance points to the necessity of removing or archiving the investigation records, highlighting the importance of Article 3-C, § 3 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (despite the Brazilian Supreme Federal Court having ruled otherwise, declaring the unconstitutionality of said provision and holding that the records related to matters under the jurisdiction of the judge of guarantees must be forwarded to the trial judge — ADI 6298). This is justified by the fact that the information produced during this stage of the criminal prosecution, which occurs without immediate adversarial proceedings, may influence the judge's cognitive process and decision-making, thereby compromising judicial impartiality — the cornerstone of the accusatory system.

**Keywords:** Accusatory system. Judge of Guarantees. Primacy Effect and Cognitive Dissonance. Separating/Archiving. Investigation documents.

## INTRODUÇÃO

O sistema acusatório configura-se como um dos pilares essenciais do processo penal contemporâneo, visando garantir a imparcialidade e a justiça na condução da persecução criminal. Contudo, a recente introdução do instituto do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), tem provocado intensos debates e controvérsias acerca da compatibilidade desse magistrado com o sistema acusatório, bem como sobre a pertinência do desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito policial.

Nesse cenário, o presente artigo científico tem como objetivo promover uma análise crítica acerca da problemática relacionada ao desentranhamento/arquivamento dos autos do inquérito, considerando os efeitos cognitivos da Primazia e da Dissonância Cognitiva, fenômenos psicológicos que podem influenciar a tomada de decisão judicial. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica fundamentada em estudos científicos que visam compreender e avaliar as implicações da atuação do Juiz das Garantias no sistema acusatório, bem como os reflexos do desentranhamento/arquivamento dos autos do inquérito.

A relevância desta investigação reside na contribuição ao debate acadêmico sobre o papel do Juiz das Garantias e a necessidade de desentranhar os autos do inquérito, especialmente diante da importância desse tema para o entendimento do funcionamento do sistema penal

brasileiro e para o aprimoramento da persecução criminal após a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019). O método adotado é, fundamentalmente, dedutivo, apoiando-se em uma revisão crítica e interdisciplinar da doutrina, jurisprudência, estudos prévios nas áreas do Direito e da Psicologia Social, além da análise da legislação vigente, com o intuito de construir uma interpretação consistente e coerente acerca do objeto estudado.

Assim, espera-se que este trabalho ofereça uma contribuição relevante para a reflexão crítica sobre o papel do Juiz das Garantias no âmbito do sistema acusatório brasileiro, bem como para o esclarecimento das controvérsias em torno da necessidade do arquivamento dos autos do inquérito. Por fim, objetiva-se estabelecer um diálogo produtivo com pesquisas anteriores e futuras, fomentando a construção de um conhecimento jurídico abrangente e aprofundado, sem a pretensão de esgotar a discussão sobre a matéria.

## I. O MODELO ACUSATÓRIO E A ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL

A trajetória histórica do processo penal revela constantes transformações em sua estrutura. Assim como ocorre com o direito material, o sistema processual penal não deve ser visto como algo fixo ou imutável, mas sim como um organismo em constante evolução, moldado pelos avanços civilizatórios. Para compreender essa evolução, é necessário considerar, ainda que de maneira introdutória, o contexto histórico que deu origem aos diferentes sistemas e suas características principais.

6652

Nesse panorama, é relevante destacar que o sistema acusatório tem raízes no direito grego, no qual a atuação popular desempenhava papel central no exercício da acusação. Entretanto, é no direito romano que se consolidam dois modelos processuais de grande importância para a compreensão dos sistemas penais: a *cognitio* e a *accusatio*. A *cognitio* predominou até os séculos finais da República, sendo substituída pela *accusatio* a partir desse período (LOPES JR., 2021a).

O modelo da *cognitio* conferia ampla autoridade ao magistrado, incluindo poderes para investigar livremente os fatos. Com o tempo, contudo, esse sistema foi sendo visto como deficiente, por sua escassez de garantias e por seu uso como instrumento político. Em contrapartida, a *accusatio* representou uma mudança significativa no processo penal romano. Nesse formato, cabia a um cidadão — o *accusatore* —, por iniciativa própria, apresentar a acusação. Entre suas principais características, destacam-se a separação entre os papéis de acusar e julgar, a não participação ativa dos juízes na produção das provas, o caráter público dos

juulgamentos, a exigência de acusação escrita com exposição de provas e a adoção do princípio do *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, o juiz não poderia agir por conta própria (NUCCI, 2023). Diante dessas peculiaridades, é possível afirmar que o modelo da *accusatio* representa o arquétipo histórico do sistema acusatório contemporâneo.

Com o colapso da República e a ascensão do Império Romano — evento que representou a substituição de um regime democrático por outro de natureza autocrática — também ocorreu um retrocesso na configuração do processo penal. O exercício da acusação, antes facultado a qualquer cidadão, passou a refletir motivações pessoais, frequentemente marcadas por sentimentos de vingança. A insatisfação com tal modelo levou os magistrados a assumirem as atribuições dos acusadores, ocasionando a concentração das funções de acusar e julgar nas mãos de um mesmo órgão estatal, sob o comando do magistrado imperial. Nesse cenário, surgem traços típicos do sistema inquisitório, caracterizado pela *extraordinária cognitio* (ALENCAR, 2012). Ainda assim, foi apenas séculos mais tarde, com o advento da Inquisição promovida pela Igreja Católica, que o sistema inquisitivo se delineou com maior nitidez.

Historicamente, o sistema acusatório prevaleceu até meados do século XII. A partir daí, de maneira progressiva, deu-se a consolidação do modelo inquisitório. Esse sistema, inicialmente adotado pelo Direito Canônico no século XIII, expandiu-se por toda a Europa e passou a ser empregado também nos tribunais civis, perdurando até o século XVIII. Esse arranjo histórico, embora multifacetado, apresenta como uma de suas principais características a concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma única figura: o juiz inquisidor, que atua simultaneamente como investigador, parte acusadora e julgador (LIMA, 2020).

O núcleo do sistema inquisitório reside, portanto, na centralização das funções processuais em um só sujeito — o magistrado — a quem são atribuídos amplos poderes de condução da prova. Isso compromete a existência de uma estrutura contraditória e dialética, o que inviabiliza a imparcialidade, uma vez que o juiz inquisidor conduz a instrução probatória e decide com base nos elementos que ele próprio produziu (LOPES JR., 2021a).

Além disso, o modelo inquisitivo baseia-se na concepção de que a finalidade da prova é alcançar a verdade real. Nesse processo, o foco desloca-se do fato criminoso para o próprio réu, que passa a ser o centro da investigação. É sobre ele que se concentram os esforços do inquisidor. A missão do julgador é encontrar e apresentar essa "verdade", o que explica a importância conferida à tortura como meio de obtenção de prova e à confissão, erigida à condição de *regina probationum* — a rainha das provas (COUTINHO, 2009).

Como já exposto, o modelo inquisitório caracteriza-se essencialmente pela supressão do contraditório e pela concentração das funções de acusar e julgar em um único agente, o que resulta na prevalência de hipóteses preconcebidas sobre a análise efetiva dos fatos. A partir de uma suposição inicial, o juiz inquisidor empenha-se exclusivamente em confirmá-la, mesmo diante de elementos fáticos que possam contrariá-la (CARVALHO, 2008).

Dadas essas características, torna-se evidente a sua incompatibilidade com os direitos e garantias fundamentais, uma vez que compromete princípios basilares do processo penal. A inexistência de um juiz imparcial, equidistante das partes, por exemplo, compromete a própria essência do devido processo legal.

No final do século XVIII e início do século XIX, com a difusão dos ideais oriundos da Revolução Francesa — sustentados nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade —, os movimentos iluminista e humanista passaram a valorizar a dignidade da pessoa humana. Essa nova perspectiva repercutiu diretamente sobre o processo penal, impulsionando, de forma gradativa, o abandono dos elementos típicos do modelo inquisitório (BOSCHI, 2020).

Entretanto, ainda hoje, é possível identificar vestígios do sistema inquisitivo no processo penal contemporâneo. Essa realidade leva diversos autores a defenderem a existência de um sistema híbrido. Contudo, é preciso reconhecer que os modelos inquisitório e acusatório são, na verdade, tipos ideais, utilizados como referências teóricas para compreender as formas de estruturação processual penal e para guiar a construção de um sistema mais justo e democrático. Apesar da dificuldade em delimitar um modelo “puro”, é fundamental adotar o sistema acusatório como paradigma normativo e informador da ordem processual vigente.

Causa perplexidade a tese de que o sistema brasileiro seria misto, especialmente quando se baseia, de maneira simplificada, no argumento de que a investigação preliminar é conduzida pela autoridade policial e marcada por elementos de sigilo — traços considerados, por alguns, como resquícios inquisitivos. Tal interpretação, no entanto, ignora a necessidade de se interpretar as normas processuais de forma coerente com a Constituição e desconsidera que a atividade investigatória não é exercida por agente investido de jurisdição. Assim, mesmo diante de certos elementos herdados do modelo inquisitório, deve-se reconhecer que, sob a égide de uma Constituição democrática e social, o processo penal deve caminhar na direção de um modelo acusatório (FISCHER, 2011).

Além disso, a conformação do processo penal reflete diretamente o projeto político do Estado. Em outras palavras, a forma como o sistema processual é estruturado serve como um

indicador da orientação autoritária ou democrática de uma sociedade (GOLDSCHMIDT, 1961). Por isso, o modelo que se pretende consolidar está intrinsecamente vinculado à natureza do regime político vigente — seja ele democrático ou marcado por traços autocráticos.

Dessa forma, é essencial compreender que a classificação de um sistema processual deve levar em conta o conjunto central e dominante de suas características, herdadas dos modelos históricos. Ignorar esse critério implicaria aceitar que todos os sistemas contemporâneos seriam, por definição, híbridos — o que pode gerar distorções, sobretudo quando a própria Constituição, expressão máxima do ordenamento jurídico, adota expressamente o modelo acusatório, em consonância com os valores democráticos.

Ainda que a concretização plena de um modelo ideal se apresente como uma meta de difícil alcance, ele pode e deve funcionar como referencial teórico e como parâmetro de racionalidade normativa. Ademais, por estar positivado constitucionalmente, o modelo acusatório serve como critério legítimo para aferir a validade ou invalidade, legitimidade ou ilegitimidade das estruturas e práticas do sistema penal (FERRAJOLI, 2002).

O modelo acusatório, interpretado à luz da Constituição Federal brasileira, revela-se por um conjunto de elementos estruturais, entre os quais se destacam: a) a separação funcional entre quem acusa e quem julga; b) a responsabilidade das partes pela produção das provas; c) a atuação do juiz como figura imparcial e afastada da condução da atividade probatória; d) a garantia de igualdade entre os sujeitos processuais; e) a oralidade como regra procedimental predominante; f) a ampla publicidade dos atos processuais; g) o pleno exercício do contraditório; h) a inexistência de valoração rígida das provas; i) o reconhecimento da coisa julgada; e j) a possibilidade de revisão das decisões por meio de recursos e a garantia do duplo grau de jurisdição (LOPES JR., 2021b).

A designação “acusatório” decorre do fato de que, nesse sistema, o exercício da jurisdição penal somente se legitima quando há uma acusação formal, com a descrição precisa e circunstanciada do fato imputado. Essa lógica justifica a função institucional do Ministério Público como titular da ação penal pública. O processo penal, nessa conformação, configura-se como um *actum trium personarum*, composto por duas partes com interesses opostos e um juiz imparcial, posicionado equidistantemente em relação às partes (LIMA, 2020).

Desde a promulgação da Constituição de 1988, há uma diretriz inequívoca, consagrada no artigo 129, inciso I, no sentido de que o processo penal brasileiro deve se desenvolver sob a égide do sistema acusatório, afastando-se das práticas herdadas de um modelo inquisitivo ainda

presente no Código de Processo Penal — cujas raízes remontam ao período autoritário do Estado Novo (1930–1945), quando os magistrados concentravam funções de investigação e assumiam papel central na produção da prova (OLIVEIRA, 2020).

Considerando que a Constituição Federal atribui, de forma clara, ao Ministério Público a função institucional de promover, com exclusividade, a ação penal pública, conforme o artigo 129, inciso I, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que se admite a atuação subsidiária do ofendido nos termos do artigo 5º, inciso LIX (BRASIL, 1988), não há como afastar, salvo melhores argumentos, a adoção constitucional do sistema acusatório.

A consagração desse modelo não se limita à referida atribuição do parquet. Diversos dispositivos constitucionais reforçam os contornos acusatórios do processo penal brasileiro. Entre eles, destacam-se: o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX); o princípio da isonomia entre as partes (art. 5º, I); a garantia do juiz natural (arts. 5º, XXXVII e LIII); o devido processo legal (art. 5º, LIV); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); e a presunção de inocência (art. 5º, LVII) (BRASIL, 1988).

Apesar dessa estrutura constitucional robusta, o reconhecimento do sistema processual penal vigente como acusatório ainda encontra divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, revelando um debate contínuo acerca da efetividade da Constituição de 1988 na conformação do processo penal brasileiro (AVENA, 2022).

6656

Nesse cenário, observa-se a tentativa de implementação da figura do juiz das garantias no sistema jurídico brasileiro, associada à adoção da estrutura processual acusatória, por meio da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal nacional. O artigo 3º-A explicita a adoção do modelo acusatório, dispondo que o processo penal deve seguir essa estrutura, proibindo a iniciativa do magistrado na fase investigatória e a substituição do papel do órgão acusador na condução da prova (BRASIL, 2019).

Todavia, apesar da inclusão dessas disposições legais, antes mesmo de sua vigência, foram propostas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade — ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 — nas quais o ministro relator Luiz Fux, em decisão liminar, suspendeu de forma indefinida, até deliberação do Plenário, a eficácia dos dispositivos que tratam do juiz das garantias e seus efeitos correlatos (BRASIL, STF, 2020).

Embora, até o momento da elaboração deste estudo, tais dispositivos legais permaneçam suspensos, torna-se essencial analisar o papel do juiz das garantias dentro do contexto do

processo penal acusatório, já que o entendimento acerca da posição desse magistrado na dinâmica processual é fundamental para discutir a pertinência do desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito.

O sistema acusatório representa uma exigência contemporânea do processo penal, alinhada à atual configuração social e política do Estado. Esse sistema assegura a imparcialidade e o equilíbrio emocional do juiz responsável pela sentença, promovendo um tratamento digno e respeitoso ao acusado, que deixa de ser mero objeto da persecução para assumir a condição de parte passiva no processo (LOPES JR., 2021b). A instituição do juiz das garantias no Brasil é um esforço para aprimorar o sistema penal, aproximando-o do modelo acusatório e afastando vestígios do sistema inquisitorial.

O juiz das garantias atua exclusivamente na fase investigativa, cabendo-lhe analisar a legalidade dos atos praticados, decidir sobre medidas cautelares e o recebimento da denúncia ou queixa. A criação dessa função visa assegurar a imparcialidade formal do magistrado, uma vez que separa as atribuições decisórias da investigação e do julgamento, consolidando a estrutura acusatória do processo (LOPES JR.; RITTER, 2016).

De acordo com o artigo 3º-B do Código de Processo Penal, o juiz das garantias é incumbido do controle da investigação criminal e da proteção dos direitos individuais que demandam autorização prévia do Poder Judiciário (BRASIL, 1941).

6657

O elemento central para a estabilidade do processo penal é o magistrado, ou seja, o papel do juiz é essencial para assegurar o equilíbrio do sistema processual penal. Conforme previsto na Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), a função do juiz das garantias durante a fase investigativa tem como finalidade principal a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à imparcialidade objetiva, também chamada de “estética da imparcialidade”.

Importa esclarecer que isso não significa que o juiz das garantias terá atuação constante e ativa durante toda a investigação criminal, mas que sua participação será imparcial e restrita a situações excepcionais. A investigação pode ser iniciada e concluída com mínima interferência judicial. O juiz das garantias atuará apenas quando for necessário se manifestar sobre medidas investigatórias que exigem reserva de jurisdição, garantindo, assim, a salvaguarda dos direitos fundamentais.

O artigo 3º-B do Código de Processo Penal elenca algumas das competências atribuídas a esse magistrado, tais como: receber a comunicação imediata da prisão, conforme o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal; receber o auto de prisão em flagrante para controle da

legalidade; decidir sobre pedidos de prisão provisória ou outras medidas cautelares; apreciar solicitações de produção antecipada de provas urgentes e irrepetíveis; deliberar sobre requerimentos de interceptação telefônica, monitoramento de sistemas de informática e telemática, bem como de outras formas de comunicação; autorizar afastamento de sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; ordenar buscas e apreensões domiciliares; acessar informações sigilosas; e autorizar outros meios probatórios que possam restringir direitos fundamentais do investigado; além de decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa (BRASIL, 1941). Estas são apenas algumas das atribuições que cabem ao juiz das garantias durante a investigação criminal.

Vale destacar que a atuação do juiz das garantias não representa uma função jurisdicional inédita no ordenamento brasileiro, uma vez que já existe um juiz competente para proteger os direitos e garantias fundamentais em qualquer fase da persecução penal, inclusive durante a investigação preliminar. No entanto, até a vigência da Lei nº 13.964/2019, o magistrado que atuava na fase investigatória também podia conduzir a instrução e o julgamento. Com a criação da figura do juiz das garantias, há uma vedação ao acúmulo de competência por prevenção: o magistrado que intervir na investigação ficará impedido de julgar o mérito da causa após o recebimento da denúncia.

Como já ressaltado, a criação dessa nova função magistratorial reflete o reconhecimento de que a imparcialidade mínima não está assegurada em processos penais onde o mesmo juiz atua na fase investigatória e posteriormente no julgamento da causa (LIMA, 2020).

Dessa forma, o objetivo principal é impedir que o magistrado responsável pela instrução e julgamento do processo seja influenciado pelo conhecimento prévio dos elementos obtidos na fase investigativa, evitando que ele forme um juízo antecipado sobre o mérito antes de analisar as provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Na doutrina estrangeira, especialmente na norte-americana, é comum o reconhecimento de que os agentes jurídicos estão sujeitos a erros decorrentes de diversos fenômenos ligados ao funcionamento cognitivo. Entre esses erros destacam-se interpretações equivocadas de depoimentos testemunhais, procedimentos de identificação pessoal contaminados, confissões falsas, perícias forenses afetadas por vieses, visão limitada ou em túnel, que acabam por gerar decisões judiciais “cognitivamente contaminadas” (FINDLEY; SCOTT, 2006).

Não se pretende afirmar que haja uma presunção generalizada de que o juiz criminal tenderia a favorecer a acusação, mas sim destacar a possibilidade de que decisões possam sofrer

influências enviesadas, que, inclusive, podem levar a absolvições indevidas, comprometendo, assim, a imparcialidade objetiva do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2021).

Nesse contexto, analisar a necessidade de desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito torna-se relevante dentro da estrutura do processo penal acusatório, sobretudo com a introdução do juiz das garantias. O estudo desse tema pode ajudar a reduzir os erros cognitivos ou, quando não houver influência dos elementos informativos nas decisões, ao menos fornecer subsídios para aprimorar o sistema processual penal.

Entretanto, apenas a criação do juiz das garantias não basta para assegurar a imparcialidade do julgador, sendo necessária também a adoção de outros mecanismos. De nada adianta a existência de um magistrado para a fase investigativa e outro para a instrução e julgamento, se os elementos informativos e as decisões já adotadas permanecerem nos autos, sendo analisados posteriormente pelo juiz que conduzirá a instrução e o julgamento, salvo em situações de extrema necessidade.

A Lei nº 13.964/2019 atentou-se a essa questão, ao incluir o parágrafo 3º no artigo 3º-C do Código de Processo Penal, que determina que os autos referentes às matérias de competência do juiz das garantias sejam guardados na secretaria desse juízo, ficando à disposição do Ministério Público e da defesa, sem serem apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, exceto documentos relativos a provas irrepetíveis ou medidas de obtenção ou antecipação de provas, que devem ser remetidos e apensados em apartado (BRASIL, 1941).

Portanto, avaliar as consequências do contato do magistrado responsável pela instrução e julgamento com os elementos coletados na fase investigativa, com base nas contribuições dos estudos de psicologia social sobre fenômenos cognitivos, revela-se fundamental. Essa análise servirá como referência para a decisão acerca da necessidade de desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito.

## **2. A INFLUÊNCIA DAS PRIMEIRAS INFORMAÇÕES NAS DECISÕES: UMA ANÁLISE DO EFEITO PRIMAZIA**

O diálogo do Direito com outras áreas do conhecimento é fundamental para compreender e aprimorar os institutos e processos jurídicos. Nesse sentido, o estudo da tomada de decisão do julgador deve ser interdisciplinar, pois o juiz, ao decidir, não se baseia apenas em certezas jurídicas, mas é influenciado por diversos fatores culturais, sociais e psicológicos. Assim, é pertinente analisar, a partir dos estudos da psicologia social, como a percepção das

informações iniciais pode impactar os julgamentos de um indivíduo.

A psicologia social é o ramo da psicologia que investiga como influências sociais moldam o comportamento humano, analisando de que forma as pessoas pensam, percebem e influenciam umas às outras (MYERS, 2014).

Um marco nos estudos sobre a formação de impressões foi o trabalho de Solomon Eliot Asch (1946), psicólogo gestaltista polonês-estadunidense, pioneiro na psicologia social. Asch identificou quatro efeitos principais no processo de formação de impressões: a Centralidade dos Traços/Características, o Efeito Primazia, a Mudança de Significado e a Natureza Holística das Impressões (CARVALHO, 2012). Neste artigo, limitar-se-á à análise do Efeito Primazia, buscando compreender como o primeiro contato do magistrado com os elementos informativos do inquérito pode influenciar sua impressão final sobre a culpa do réu.

Nos experimentos conduzidos por Asch, constatou-se que as informações recebidas por um indivíduo são organizadas cognitivamente em um todo coerente, diferente da simples soma das partes, e que a ordem em que tais informações são recebidas pode alterar a impressão global. Destacou-se que as primeiras informações exercem maior impacto do que as subsequentes, fenômeno denominado Efeito Primazia (ASCH, 1946).

Em particular, nos experimentos VI e VII, Asch demonstrou que a ordem de apresentação dos traços de personalidade de uma pessoa fictícia influenciava a impressão formada por grupos distintos. Dois grupos, A e B, receberam as mesmas características, porém em ordem inversa. O grupo A recebeu a sequência: inteligente, trabalhador, impulsivo, crítico, teimoso e invejoso; o grupo B, a ordem invertida, iniciando por invejoso e terminando em inteligente. Observou-se que o grupo exposto primeiro aos adjetivos positivos formou uma impressão mais favorável da pessoa imaginária, enquanto o grupo que recebeu inicialmente os adjetivos negativos teve uma percepção menos positiva (ASCH, 1946).

O estudo de Asch evidencia que o resultado do processo cognitivo pode ser influenciado pela ordem em que as informações são apresentadas a um indivíduo. Nesse contexto, as primeiras informações exercem papel determinante na formação da impressão definitiva.

O Efeito Primazia também foi objeto de investigação por outros estudiosos da psicologia social. Anderson e Hubert (1963), por exemplo, propuseram uma explicação alternativa ao efeito descrito por Asch, sugerindo que ele seria decorrente de uma diminuição gradual da atenção ao longo da exposição às informações. Em seus experimentos, combinaram o teste de formação de impressões com um teste de recordação, que exigia dos indivíduos manter níveis constantes de

concentração durante a apresentação das informações. A partir desse método, concluíram que, ao manter-se o nível de atenção, o uso concomitante da recordação eliminaria o Efeito Primazia (ANDERSON; HUBERT, 1963; PINA, 2012).

Contudo, os achados de Anderson foram contestados por Hendrick, Constantini, McGarry e McBride (1973). Esses autores argumentaram que, caso o Efeito Primazia resultasse da diminuição da atenção, a sua intensidade deveria variar conforme o intervalo de tempo entre a apresentação das informações: intervalos menores dificultariam o registro das últimas informações, aumentando o efeito; intervalos maiores o diminuiriam. Entretanto, suas pesquisas demonstraram que a variação do intervalo de tempo não influenciou a magnitude do Efeito Primazia, levando-os a rejeitar a hipótese do decréscimo de atenção como causa do fenômeno (HENDRICK et al., 1973; PINA, 2012).

Assim, compreende-se que o Efeito Primazia consiste na construção de uma impressão pautada por um referencial inicial, no qual as informações recebidas primeiro têm maior peso e direcionam o resultado do processo cognitivo (GOLDSTEIN, 1983). Tal fenômeno pode decorrer tanto da necessidade de manter coerência entre as primeiras e as informações subsequentes quanto da redução da atenção a estas últimas, em razão de um julgamento já formado a partir da impressão inicial (BROWN, 1965).

No âmbito do processo penal, diante do impacto do Efeito Primazia no raciocínio humano e, conseqüentemente, na tomada de decisão, é possível inferir que o contato do magistrado com os elementos informativos da fase investigativa pode influenciar seu juízo acerca da culpa do acusado.

Partindo desse pressuposto, configura-se um problema, pois o juiz de instrução e julgamento, ao ter acesso prévio às informações iniciais produzidas na investigação, forma uma primeira impressão baseada em dados que ainda não passaram pelo crivo do contraditório. Conforme apontado pelos estudos de Asch, Hendrick e outros, essa impressão inicial tende a direcionar o julgamento final. Há, portanto, o risco de decisões fundamentadas em informações não suficientemente robustas.

A primeira informação recebida pelo magistrado durante a investigação preliminar — seja para converter prisão em flagrante em preventiva, decretar interceptação telefônica ou decidir sobre o prosseguimento da ação penal — tem o potencial de influenciar decisivamente a fase processual subsequente, na medida em que o juiz fica cognitivamente vinculado à impressão inicial, mostrando resistência à absorção de provas posteriores que possam

desconstituí-la (LOPES JR.; RITTER, 2016).

Dessa forma, a imparcialidade do julgador pode ser comprometida por um julgamento fundado em elementos informativos ainda não submetidos ao contraditório, o que reforça a necessidade da divisão funcional entre o juiz da investigação preliminar e o da instrução e julgamento — justificando, assim, a importância da figura do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

Todavia, apesar da relevância da criação do juiz das garantias, o Efeito Primazia demonstra que a mera existência desse magistrado não basta para assegurar a imparcialidade, pois a manutenção dos elementos informativos nos autos do processo pode continuar influenciando o juiz responsável pela instrução e julgamento. Entender essa problemática é crucial para justificar a necessidade da exclusão dos autos do inquérito do processo principal (LOPES JR., 2021a).

Portanto, o fenômeno cognitivo do Efeito Primazia também aponta para a imprescindibilidade do desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito/caderno investigativo, garantindo a originalidade cognitiva do julgador na fase processual e, conseqüentemente, a efetiva imparcialidade do julgamento.

### 3. OS IMPACTOS DA DISSONÂNCIA COGNITIVA NAS DECISÕES: A INFLUÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM CONFLITO

6662

A teoria da dissonância cognitiva é um dos temas mais estudados pela psicologia social, tendo como marco a pesquisa pioneira conduzida por Leon Festinger, professor de psicologia da Universidade de Stanford, nos anos 1950 (ANDRADE, 2019). Festinger sustenta que os indivíduos possuem, de forma natural, ideias ou cognições que podem ser consonantes (coerentes) ou dissonantes (incoerentes). A teoria da dissonância cognitiva analisa o comportamento do indivíduo diante de duas ideias, crenças ou informações antagônicas ou incoerentes entre si (FESTINGER, 1962).

A coerência no processo cognitivo é um padrão valorizado pelo indivíduo. Por isso, quando suas ideias entram em conflito, apresentando-se incompatíveis, a pessoa vivencia uma tensão psicológica decorrente da falta de harmonia — a dissonância — entre seus pensamentos ou crenças (FESTINGER, 1962). Diante dessa situação, o indivíduo busca, como mecanismo para preservar sua coerência, restabelecer um equilíbrio em seu processo cognitivo, de modo a reduzir o nível de contradição entre seu conhecimento e sua opinião. Trata-se, portanto, de um anseio pela exclusão das contradições cognitivas (LOPES JR., 2021a).

Ao desenvolver a teoria, Festinger chega a duas conclusões básicas: a) a existência da dissonância, sendo psicologicamente desconfortável, motivará o indivíduo a tentar reduzi-la para alcançar a consonância; b) quando a dissonância está presente, além de tentar reduzi-la, o indivíduo evitará ativamente situações e informações que provavelmente a aumentariam (FESTINGER, 1962).

Além dos estudos comportamentais, a neurociência também tem investigado os processos neurais associados à dissonância cognitiva, por meio de exames de imagem cerebral. Embora ainda não se conheçam todos os mecanismos neurocognitivos que desencadeiam a mudança de atitude, sabe-se que as atividades neurais relacionadas à alteração de crenças ou comportamentos se manifestam rapidamente após a experiência da dissonância, buscando cessar o desconforto psicológico (BERKMAN; JARCHO; LIEBERMAN, 2011; ANDRADE, 2019). Esse achado corrobora o efeito apontado por Festinger.

Para ilustrar o efeito da dissonância cognitiva, pode-se citar o exemplo descrito por David Myers em sua obra sobre Psicologia Social. Parte da população norte-americana acreditava que a Guerra do Iraque (2003) estava justificada pela suposta existência de armas químicas e biológicas sob o regime de Saddam Hussein. Contudo, quando tais armas não foram encontradas, muitos apoiadores do conflito vivenciaram dissonância, agravada pelos altos custos financeiros e humanos da guerra. Como reação, revisaram seus argumentos, defendendo que a guerra visava libertar o povo da tirania e estabelecer um Oriente Médio pacífico e democrático (MYERS, 2014).

6663

Esse exemplo evidencia como os indivíduos, diante da dissonância, buscam preservar a coerência, reformulando seus argumentos e desconsiderando evidências contrárias.

A mudança de atitude pode se manifestar de diversas formas. Diante da dissonância, o indivíduo pode alterar seus argumentos para manter a coerência, ignorar elementos dissonantes, acrescentar seletivamente informações que reforcem seus pontos de vista ou até mesmo agir ou expressar ideias contrárias às suas crenças para reduzir a tensão cognitiva (DAVIDOFF, 2001).

No processo penal, o jurista alemão Bernd Schünemann aplica a teoria da dissonância cognitiva para compreender como as informações influenciam a tomada de decisão do juiz. O magistrado, até o encerramento do processo cognitivo, confronta argumentos opostos — acusação e defesa — além de suas próprias convicções, que inevitavelmente se alinham com uma das teses (LOPES JR., 2021a). Nesse cenário, a dissonância cognitiva pode se manifestar fortemente.

Ao receber a denúncia, o juiz constrói uma cognição dos fatos baseada nos autos do inquérito e na peça acusatória, configurando um pré-julgamento que pode se intensificar se ele já tiver decidido sobre prisões preventivas ou outras medidas cautelares durante a investigação preliminar. O juiz tende a apegar-se à cognição inicial e a confirmá-la durante a instrução, valorizando informações consonantes e rejeitando, mesmo que inconscientemente, as dissonantes (SCHÜNEMANN, 2013).

Com base na teoria de Festinger, Schünemann destaca dois efeitos que atuam para diminuir a tensão psíquica do juiz: a) o efeito inércia ou mecanismo de autoconfirmação, pelo qual hipóteses previamente adotadas são reforçadas e as informações originais superestimadas; b) o princípio da busca seletiva de informações, que leva o juiz a procurar preferencialmente dados que confirmem a hipótese aceita anteriormente, gerando conforto cognitivo (SCHÜNEMANN, 2013).

Pesquisa de campo realizada por Schünemann confirma que quanto maior o envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o recebimento da denúncia, maior a tendência de julgamento condenatório. Isso decorre do impulso humano de buscar coerência cognitiva, pois a tese da defesa gera contradição com as hipóteses iniciais da acusação, desencadeando a dissonância, o efeito inércia e a busca seletiva (LOPES JR., 2021a).

Esse problema da dissonância cognitiva compromete a imparcialidade do juiz, que, influenciado pelos elementos da investigação e pela acusação, pode desconsiderar as informações trazidas pela defesa. Nesse contexto, ressalta-se a importância do juiz das garantias. Contudo, a simples separação dos magistrados que atuam nas fases da investigação e da instrução não parece suficiente para eliminar a dissonância e garantir um julgamento imparcial.

Isso porque a manutenção dos autos do inquérito nos autos do processo, mesmo após o recebimento da denúncia ou análise de medidas cautelares pelo juiz das garantias, pode influenciar a cognição do juiz da instrução e julgamento, que tenderá a ser guiado pelos elementos e decisões já adotados por seu antecessor, buscando inconscientemente evitar a dissonância cognitiva processual. Diante disso, revela-se a necessidade de desentranhar ou arquivar os autos do inquérito após o recebimento da denúncia, justificando a introdução do art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sobretudo para preservar a originalidade cognitiva do julgador e atenuar os efeitos da primazia e da dissonância.

#### 4. ORIGINALIDADE COGNITIVA COMO FUNDAMENTO PARA A IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO

A imparcialidade do juiz constitui um dos princípios basilares do processo penal, sendo um dos traços essenciais do sistema processual acusatório e uma garantia fundamental para assegurar a realização de um julgamento justo e ético. De acordo com esse princípio, o magistrado deve conduzir o processo como um agente neutro e imparcial, distante das partes envolvidas, avaliando de maneira equilibrada todas as versões dos fatos apresentados, garantindo sempre tratamento igualitário e oportunidades idênticas para todos os participantes (LIMA, 2020).

Ser imparcial não implica que o juiz ignore as alegações, expectativas e interesses das partes, mas sim que ele transmita segurança e confiança de que atuará como um terceiro imparcial, sem parcialidade ou favorecimento, eliminando qualquer dúvida razoável sobre sua neutralidade no julgamento (GIACOMOLLI, 2016).

A imparcialidade deve ser distinguida da neutralidade, pois esta última é uma construção técnica dentro do processo penal. Embora o magistrado deva se afastar dos fatos e das partes, ele não é desprovido de convicções pessoais, políticas, religiosas ou ideológicas. Contudo, deve garantir imparcialidade no seu raciocínio: subjetivamente distante dos litigantes e objetivamente focado no caso concreto (LOPES JR.; ROSA, 2016).

6665

Esse princípio divide-se em duas vertentes: imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva. A primeira refere-se à análise interna da convicção do juiz, evitando que ele conduza o processo já possuindo um juízo pessoal formado previamente sobre as partes, o que o impediria de analisar de forma justa as razões de cada um (GIACOMOLLI, 2016). A imparcialidade objetiva, por sua vez, não decorre apenas da ausência de vínculos jurídicos relevantes entre o magistrado e os envolvidos, mas diz respeito à originalidade do julgamento que será feito, isto é, o juiz não deve ter formado, consciente ou inconscientemente, qualquer juízo prévio sobre os fatos em apuração, seja nesse ou em outro processo (BRASIL, STF, 2008).

Essa distinção remonta ao entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no julgamento do caso Piersack vs. Bélgica. Nesse contexto, o Tribunal reforçou que é imprescindível verificar se o magistrado oferece garantias suficientes para afastar qualquer dúvida razoável sobre sua imparcialidade, garantindo confiança e segurança nesse aspecto (GIACOMOLLI, 2016).

Em outras palavras, é fundamental destacar a “estética da imparcialidade”, isto é, a

percepção que as partes devem ter de que o juiz é verdadeiramente imparcial, sem envolvimento anterior no caso (por exemplo, não tendo participado da fase preliminar, como ao decretar prisões cautelares), o que poderia gerar pré-julgamentos e comprometer a análise objetiva dos fatos (LOPES JR.; ROSA, 2016).

A originalidade cognitiva está diretamente relacionada à imparcialidade do juiz e à sua aparência. É essencial que o magistrado tenha contato com o caso penal pela primeira vez na fase processual e na instrução (LOPES JR., 2021a). Os efeitos cognitivos discutidos anteriormente indicam que o contato prévio com informações do inquérito pode comprometer a imparcialidade objetiva do juiz, seja pelo chamado “efeito da primeira impressão” (Efeito Primazia), seja pela dissonância cognitiva. Por isso, a originalidade cognitiva — que exige que o juiz conheça o processo e as provas no momento da instrução — é indispensável para afastar esses efeitos e, conseqüentemente, preservar a “estética da imparcialidade”.

Embora o juiz das garantias possa ajudar a minimizar esses impactos cognitivos ao dividir as funções entre quem atua na investigação preliminar e quem conduz a instrução, a permanência dos autos do inquérito no processo pode comprometer a aparência de imparcialidade. Isso ocorre porque o juiz da instrução terá contato com os elementos e decisões tomadas anteriormente pelo juiz das garantias, o que pode gerar efeitos cognitivos negativos na formação do julgamento. Assim, o desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito pode ser medida necessária para garantir maior tranquilidade psicológica às partes, promovendo uma estrutura processual que favoreça a originalidade no momento decisório e fortaleça a imparcialidade do magistrado.

É importante lembrar que a exclusão do inquérito do processo encontra respaldo em fundamentos técnicos, pois os elementos produzidos nessa fase geralmente não são submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por isso, o inquérito tem uma função específica no processo penal: subsidiar o convencimento do titular da ação penal para o oferecimento da denúncia. Cumprido esse objetivo, o inquérito pode ser arquivado sem prejuízo ao poder punitivo do Estado, que deve se desenvolver sob o regime do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inclusão do inquérito na ação penal, além de potencializar o efeito primazia e provocar dissonância cognitiva, tem um papel redundante e prejudicial no processo decisório, pois pode influenciar de forma subliminar o juiz, sem que isso fique explícito na fundamentação da sentença.

## 5. Inquérito Policial: Arquivamento e Desentranhamento sob o Enfoque Cognitivo

A Lei nº 13.964/19 introduziu o artigo 3º-C no Código de Processo Penal, que em seu § 3º estabelece que os autos referentes às matérias sob a competência do juiz das garantias permanecerão sob guarda da secretaria desse juízo, disponíveis para consulta do Ministério Público e da defesa, não sendo anexados aos autos do processo remetidos ao juiz responsável pela instrução e julgamento, exceto quanto aos documentos relacionados às provas irrepetíveis, às medidas para obtenção de provas ou à antecipação de provas, que deverão ser encaminhados para apensamento separado (BRASIL, 1941).

Essa disposição legal representa uma inovação relevante no ordenamento processual penal brasileiro, ao buscar assegurar uma separação funcional e cognitiva entre as fases investigativa e instrutória do processo penal. A medida reflete uma preocupação legítima em mitigar os riscos de parcialidade do juiz da instrução, reforçando o princípio de que o magistrado deve formar sua convicção com base em elementos colhidos durante a instrução processual, sem sofrer influência das decisões ou informações provenientes da fase investigativa. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dessa norma no julgamento da ADI 6298, a previsão normativa revela a tendência e o esforço legislativo no sentido de conferir maior segurança jurídica e imparcialidade ao julgamento criminal.

6667

O referido dispositivo, introduzido no Código de Processo Penal juntamente com a criação da figura do juiz das garantias, trata do desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito policial. O artigo é claro ao afirmar que os autos do inquérito investigativo não acompanharão o processo judicial. Diante dessa dinâmica, surge a questão sobre a necessidade dessa medida no sistema processual penal.

Inicialmente, aparenta haver uma contradição entre a norma contida no art. 3º-C, § 3º, do CPP, e o art. 12 do mesmo código, que não foi expressamente revogado. Conforme o art. 12 do CPP, o inquérito policial deverá acompanhar a denúncia ou queixa, sempre que servir de base para elas (BRASIL, 1941). Na prática processual atual, verifica-se que o inquérito permanece anexado aos autos, mesmo após o recebimento da denúncia ou queixa. Contudo, essa aparente contradição, observada em uma análise superficial, não se confirma ao se examinar detalhadamente as normas.

Isso porque o art. 12 do CPP, após a inclusão do art. 3º-C, § 3º, deve ser interpretado em conformidade com este último. Dessa forma, o inquérito pode fundamentar o recebimento da peça acusatória, mediante a verificação dos indícios de materialidade e autoria do delito,

avaliação essa que cabe ao juiz das garantias, conforme o art. 3-B, inciso XIV, do CPP (BRASIL, 1941). Portanto, não se pode concluir que o art. 12 imponha a permanência dos autos do inquérito nos autos do processo após o recebimento da denúncia ou queixa, pois a leitura correta, considerando a nova sistemática do art. 3º-C, § 3º, indica que os elementos informativos acompanharão a denúncia ou queixa somente quando forem indispensáveis para elas, não havendo exigência de sua permanência na fase processual, salvo nos casos de provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou provas antecipadas. Assim, não há conflito entre as normas mencionadas.

Superada essa questão, é fundamental destacar a natureza jurídica do inquérito e seu valor probatório no processo penal, já que tal análise é crucial para entender os impactos do arquivamento dos autos do inquérito. O inquérito policial, essencialmente, é um procedimento administrativo. A investigação preliminar, em regra, é conduzida por uma autoridade do Poder Executivo, o Delegado de Polícia. Diferentemente do processo judicial, que é composto por uma sequência ordenada de atos, o inquérito se desenvolve conforme a necessidade e conveniência das investigações (GONÇALVES, 2019), o que não impede que ele mantenha sua característica de procedimento, pois existe uma sequência lógica até sua conclusão.

Dessa maneira, a natureza jurídica do inquérito policial é a de um procedimento administrativo. Não se trata, portanto, nem de um processo judicial, nem de um processo administrativo propriamente dito, pois dele não decorre a aplicação direta de uma sanção. Na fase da investigação preliminar, não ocorre o exercício da pretensão acusatória. Por isso, não é possível falar em partes no sentido estrito, já que não há uma estrutura processual dialógica que assegure o contraditório e a ampla defesa (LIMA, 2020).

Vale destacar ainda as características do inquérito policial, que é um procedimento de natureza inquisitorial, sigiloso, escrito, oficioso e oficial (GONÇALVES, 2019). O caráter inquisitório impede que o investigado tenha direito à defesa imediata, pois ele não está sendo formalmente acusado, mas sim objeto de uma apuração conduzida pela autoridade policial (RANGEL, 2023).

Apesar de não haver contraditório imediato nesse procedimento, parte expressiva da doutrina e da jurisprudência acabou por gerar, equivocadamente, uma presunção incorreta de que os atos da investigação possuem validade até prova em contrário. No entanto, essa presunção de veracidade produz efeitos contrários à essência e ao propósito do inquérito policial, comprometendo seu caráter instrumental e sumário. Isso resulta na admissão, no processo, de

atos realizados em procedimento administrativo, sigiloso, sem contraditório e sem possibilidade de defesa imediata (LOPES JR., 2021b).

É fundamental entender que o inquérito tem valor meramente informativo. Formalmente, ele não busca emitir qualquer juízo de valor acerca da conduta do investigado, que, ao ser apontado no inquérito, passa a ser considerado indiciado. A finalidade principal é reunir os elementos necessários para que o titular da ação penal (seja ela pública ou privada) possa elaborar corretamente, na peça inicial (denúncia ou queixa), a descrição objetiva, subjetiva e normativa do tipo penal, além de possibilitar o juízo prévio de admissibilidade da acusação (GLOECKNER; LOPES JR., 2014; RANGEL, 2023).

Nesse contexto, destaca-se que o inquérito não é requisito obrigatório para a propositura da ação penal, pois uma simples leitura dos artigos 12, 27, 39, § 5º, e 46, § 1º, todos do CPP (BRASIL, 1941), demonstra que o Ministério Público pode ingressar com a ação penal sem a necessidade desse procedimento administrativo. Para tanto, basta que possua os elementos essenciais que viabilizem o exercício da ação, obtidos, por exemplo, por meio da notícia criminis ou de outras peças informativas (RANGEL, 2023).

Embora o inquérito tenha natureza jurídica de procedimento administrativo e seja marcado por características inquisitórias, além de ser dispensável em muitos casos, é importante analisá-lo também sob a ótica da política de segurança pública. Apesar de, por vezes, ser relegada, existe uma função social relevante por trás do procedimento investigativo. O inquérito deve atuar como um mecanismo de filtragem, autorizando o início do processo quando houver justa causa, mas também contribuindo para evitar que pessoas claramente inocentes sejam levadas a responder a um processo (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

Dessa forma, fica claro que o inquérito policial gera elementos informativos que são utilizados para decidir sobre o recebimento ou não da ação penal, mas esses elementos não podem ser considerados como prova do crime, principalmente porque não foram produzidos em juízo, onde há garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o artigo 155 do Código de Processo Penal determina que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, exceto nas hipóteses de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941). Esse artigo impede que o julgamento seja baseado unicamente nos elementos informativos, pois eles não têm valor probatório. Contudo, o uso do advérbio “exclusivamente”

permite interpretar que tais elementos podem ser utilizados para fundamentar a decisão desde que não sejam a única base, o que pode distorcer o correto entendimento do dispositivo, em especial frente ao princípio acusatório, segundo o qual os elementos da fase preliminar servem apenas para formar a *opinio delictii* (KISS, 2021).

Assim, é fundamental destacar que, na sistemática acusatória, a única prova válida para a condenação é aquela produzida empiricamente pela acusação diante de um juiz imparcial, em um processo público e com contraditório assegurado pela defesa, seguindo os procedimentos legais (FERRAJOLI, 2002). O objetivo não é buscar uma verdade real mítica, a qualquer custo, mas sim a verdade formalmente válida, que é produzida no curso do processo penal (LOPES JR., 2021b).

Após essas reflexões sobre a natureza jurídica do inquérito e seu valor probatório, pode-se avançar para a análise da necessidade do desentranhamento ou arquivamento do inquérito policial. Como já destacado, a tomada de decisão humana é complexa e nem sempre reflete fielmente a realidade apresentada, devendo o juiz considerar, além dos aspectos jurídicos, elementos relacionados à cognição, pois esta é a principal ferramenta utilizada na formação do seu juízo.

Pesquisas em psicologia social e economia comportamental, baseadas em experimentos empíricos, indicam que indivíduos, mesmo em situações simples, podem tomar decisões que fogem do padrão racional esperado, cometendo erros sistemáticos de análise ou avaliação estatística com baixa precisão (OLIVEIRA, 2021).

Diante disso, considerando os efeitos cognitivos já mencionados, como o Efeito Primazia e a Dissonância Cognitiva, torna-se essencial examinar os impactos que o contato do juiz da instrução e julgamento com os elementos informativos do inquérito policial pode causar.

Sob o prisma dos fenômenos cognitivos, verifica-se que o juiz responsável pelo julgamento, ao ter acesso às informações iniciais da investigação, formará sua primeira impressão com base em dados que não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De acordo com estudos de Asch, Hendrick e outros, essa primeira impressão tende a influenciar decisivamente a decisão final do magistrado. Assim, existe um risco real de que o julgamento seja formado a partir de informações que ainda não possuem comprovação robusta, devido à natureza inquisitorial e administrativa do inquérito policial.

Essa circunstância pode comprometer a “aparência de imparcialidade” do juiz, uma vez que pode parecer que ele confirma as informações contidas no inquérito. Portanto, as provas

apresentadas posteriormente pela defesa e os demais elementos produzidos em juízo podem não modificar a primeira impressão formada, ainda que isso ocorra de modo inconsciente.

Nesse sentido, a separação funcional entre o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento tende a reduzir os efeitos do Efeito Primazia, porém não é suficiente para eliminar o problema por completo. A permanência dos elementos do inquérito nos autos pode influenciar o juiz da instrução, que pode se sentir inclinado a seguir as decisões tomadas pelo juiz das garantias, inclusive ao deferir medidas cautelares, sendo contaminado pelas informações presentes no caderno investigativo.

Além do Efeito Primazia, a dissonância cognitiva também pode influenciar o juiz que proferirá a sentença. Conforme Schünemann, fundamentado na teoria de Festinger, a dissonância cognitiva gera um desconforto psicológico que leva o indivíduo a buscar reduzir essa tensão para alcançar a consonância. Assim, o juiz tende a se apegar à cognição inicial formada durante a investigação preliminar, valorizando informações que confirmem essa visão e rejeitando, muitas vezes de forma inconsciente, aquelas que a contradigam (SCHÜNEMANN, 2013).

Para exemplificar essa problemática, pode-se citar o experimento de Schünemann com 58 juízes submetidos a um processo criminal simulado, em que foram variáveis: a) o conhecimento prévio ou não dos autos do inquérito e b) a possibilidade ou não de ouvir testemunhas em audiência. Os resultados mostraram que todos os juízes que tiveram acesso prévio ao inquérito condenaram o acusado, enquanto a maioria dos que não tiveram essa informação previa absolveu. A pesquisa evidenciou a presença do chamado efeito inércia ou mecanismo de autoconfirmação na decisão, já que aqueles que conheciam o conteúdo do inquérito lembravam menos das respostas das testemunhas em audiência e confirmavam a versão apresentada na fase investigativa (SCHÜNEMANN, 2013).

Portanto, com base nos estudos da psicologia social, conclui-se que manter os autos do inquérito junto ao processo pode influenciar negativamente o julgamento do magistrado, o que reforça a importância do § 3º do art. 3º-C do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Dessa forma, o desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito mostra-se uma medida necessária para preservar a originalidade cognitiva do juiz que irá sentenciar, evitando que seu convencimento seja contaminado por informações que não possuem valor probatório. Essa providência pode garantir uma verdadeira “estética da imparcialidade” no sistema processual, em respeito à sistemática acusatória.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado evidencia que o sistema acusatório é um princípio fundamental do processo penal contemporâneo, pois é a forma que melhor se adequa ao Estado Democrático de Direito, sendo a sistemática prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e incorporada no artigo 3º-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019).

Nesse mesmo sentido, destaca-se que a inclusão do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro representa uma garantia da imparcialidade objetiva do magistrado, na medida em que permite que o juiz responsável pela instrução e julgamento não tenha contato com os elementos informativos produzidos na fase investigativa preliminar, aproximando ainda mais o processo penal do modelo acusatório.

Com base na literatura analisada, sobretudo nas contribuições da psicologia social, observa-se que a tomada de decisão do juiz e, conseqüentemente, sua imparcialidade, podem ser influenciadas por fatores que transcendem o conhecimento jurídico e fático. Dessa forma, a análise indica que o magistrado, enquanto ser humano, está sujeito a heurísticas — atalhos mentais — que podem comprometer a imparcialidade de seus julgamentos.

As pesquisas conduzidas por Asch e Hendrick demonstram que a impressão formada sobre um fato é construída a partir de um referencial anterior, onde as primeiras informações recebidas exercem maior influência e orientam o desfecho do processo cognitivo, fenômeno conhecido como Efeito Primazia. Portanto, verifica-se que a primeira informação a que o juiz tem acesso, oriunda da investigação preliminar, pode condicionar sua decisão final na fase processual, uma vez que o magistrado fica preso àquela impressão inicial.

Adicionalmente, Festinger, renomado professor de psicologia da Universidade de Stanford, apresentou o conceito de dissonância cognitiva — uma situação em que o indivíduo experimenta desconforto ao ser confrontado com informações que entram em conflito com suas convicções previamente estabelecidas. Para reduzir esse desconforto, o indivíduo tende a buscar a consonância, evitando ou desconsiderando informações que aumentem a dissonância. Schünemann, fundamentando-se na teoria de Festinger, realizou pesquisa empírica que confirma que quanto maior o grau de conhecimento ou envolvimento do juiz com a investigação preliminar, maior a probabilidade de sua decisão resultar na condenação do acusado, o que compromete a imparcialidade objetiva do magistrado, já que sua convicção é formada a partir de uma prévia análise da prova, e não exclusivamente dos elementos produzidos em juízo.

Assim, o estudo dos efeitos cognitivos — Efeito Primazia e Dissonância Cognitiva — reforça a necessidade do desentranhamento ou arquivamento dos autos do inquérito, evidenciando a relevância do disposto no art. 3-C, § 3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Isso porque os elementos informativos gerados nessa fase da persecução criminal, que ocorre sem a imediata observância do contraditório, podem contaminar o processo decisório do magistrado, comprometendo a imparcialidade, princípio basilar do sistema acusatório.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, C. D. Os Períodos do Processo Penal Romano e Seus Respective Procedimentos. *Revista CEJ*, Brasília, DF, p. 65-69, 2012.

ANDERSON, N. H.; HUBERT, S. Effects of concomitant verbal recall on order effects in personality impression formation. *Journal of Verbal Learning & Verbal Behavior*, p. 379- 391, 1963.

ANDRADE, F. DA S. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, p. 1651-1677, 2019.

ASCH, S. E. Forming Impressions of Personality. Graduate Faculty of Political and Social Science New School for Social Research, p. 258-290, 1946.

AVENA, N. *Processo Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro, RJ: Método, 2022.

BERKMAN, E. T.; JARCHO, J. M.; LIEBERMAN, M. D. The neural basis of rationalization: cognitive dissonance reduction during decision-making. *Social Cognitive and Affective Neuroscience*, v. 6, n. 4, p. 460-467, 1 set. 2011.

BOSCHI, J. A. P. O Sistema Acusatório na Lei 13.964/2019. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 516-534, 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL, S. T. F. HC 94.641/BA. Min. Joaquim Barbosa, 11 nov. 2008. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc94641-stf-acordao.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL, S. T. F. ADI 6298 MC/DF. Min. Luiz Fux, 22 jan. 2020. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2023. BROWN, R. *Social Psychology*. New York, USA: The Free Press, 1965.

CARVALHO, S. DE. *Pena e Garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, M. G. M. *Formação de Impressões, Falsas Memórias e Efeito de Primazia*. Mestrado Integrado em Psicologia (Secção de Cognição Social Aplicada) — Lisboa, Portugal: Universidade de Lisboa, 2012.

COUTINHO, J. N. DE M. Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, p. 103–115, jul. 2009.

DAVIDOFF, L. L. *Introdução à Psicologia*. 3. ed. São Paulo, SP: Pearson Madron Books, 2001.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão: Teoria do garantismo penal*. 6. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

FESTINGER, L. *A Theory of Cognitive Dissonance*. United States of America: First published by Row, Peterson and Company, 1957, Reissued by Stanford University Press in 1962, 1962.

FINDLEY, K. A.; SCOTT, M. S. *The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal*. [s.l.] *Wisconsin Law Review*, 2006.

FISCHER, D. O Sistema Acusatório Brasileiro à Luz da Constituição Federal de 1988 e o PL156. *Custos Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, p. 1–23, 2011.

GIACOMOLLI, N. J. O devido processo penal: abordagem conforme Constituição Federal e o Pacto de São José do Costa Rica. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2016. 6674

GLOECKNER, R. J.; LOPES JR., A. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

GOLDSCHMIDT, J. *Principios generales del penal: problemas jurídicos y políticos del proceso penal*. [s.l.] Ediciones Jurídicas, Buenos Aires, Europa-América, 1961.

GOLDSTEIN, J. H. *Psicologia social*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Guanabara, 1983.

GONÇALVES, M. A Aproximação do Inquérito Policial ao Sistema Acusatório: uma proposta através do juiz das garantias. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 14, n. 2, p. 17–29, 2019.

HENDRICK, C. et al. Attention decrement, temporal variation, and the primacy effect in impression formation. *Memory & Cognition*, v. 1, n. 2, p. 193–195, jun. 1973.

KISS, V. M. A Valoração como Prova dos Atos Praticados no Inquérito Policial à Luz da Lei 13.964/19. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, 4 fev. 2021.

LIMA, R. B. DE. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2020. v. único

LOPES JR., A. *Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021a.

LOPES JR., A. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021b.

LOPES JR., A.; RITTER, R. A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma Jurisdição Penal Imparcial: Reflexões a Partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. Revista DUC In Altum Cadernos de Direito, v. 8, p. 55-91, 2016.

LOPES JR., A.; ROSA, A. M. Quando o Juiz já Sabia: a importância da originalidade cognitiva no Processo Penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MYERS, D. G. Psicologia Social. 10. ed. Porto Alegre, RS: AMGH, 2014.

NUCCI, G. DE S. Curso de Direito Processual Penal. 20. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2023.

OLIVEIRA, H. R. C. DE. O Viés de Confirmação na Tomada de Decisão no Âmbito do Processo Penal Brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desviesamento. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 2, p. 65- 84, 28 dez. 2021.

OLIVEIRA, F. B. Juiz das Garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 6, n. 1, p. 157-174, 22 jul. 2020.

PINA, M. Falsas Memórias e Formação de Impressões: Efeito de Primazia. Mestrado Integrado em Psicologia (Secção de Cognição Social Aplicada) — Lisboa, Portugal: Universidade de Lisboa, 2012.

RANGEL, P. Direito processual penal. 30. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

6675

SCHÜNEMANN, B. Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. 1. ed. [s.l.] Marcial Pons, 2013.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. R. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.